



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02710/14

Objeto: Licitação e Contratos

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Airton Pires de Souza

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

Interessados: Aline de Oliveira Pires e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATOS – AQUISIÇÕES PARCELADAS DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE – AUSÊNCIAS DE PESQUISA PRÉVIA DE PREÇOS E DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO DE LICITANTE VENCEDOR – DESRESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 29, INCISO V, E NO ART. 43, INCISO IV, DA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – EIVAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE A NORMALIDADE DOS FEITOS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza formal em certame licitatório e contratos decorrentes enseja, além da regularidade com ressalvas dos procedimentos administrativos e de outras deliberações, a imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02046/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 005/2014 e dos Contratos n.ºs 013/2014 – CPL, 014/2014 – CPL e 015/2014 – CPL, originários do Município de São João do Rio do Peixe/PB, objetivando as aquisições parceladas de materiais de expedientes destinados ao atendimento de secretarias da mencionada Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao Prefeito da Comuna de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, CPF n.º 312.888.634-20, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,82 Unidades Fiscais de Referência – UFRs/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 40,82 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02710/14

devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *RECOMENDAR* ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de São João do Rio do Peixe, Sr. José Airton Pires de Souza, que, nos futuros certames licitatórios, observe os ditames legais e regulamentares pertinentes, notadamente os preceitos contidos no art. 29, inciso V, e no art. 43, inciso IV, ambos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8666/1993).

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 27 de setembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02710/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 005/2014, e dos Contratos n.ºs 013/2014 – CPL, 014/2014 – CPL e 015/2014 – CPL, originários do Município de São João do Rio do Peixe/PB, objetivando as aquisições parceladas de materiais de expedientes destinados ao atendimento de secretarias da mencionada Urbe.

Os peritos da antiga Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 70/74, constatando, dentre outros aspectos, que: a) as fundamentações legais utilizadas foram as Leis Nacionais n.º 8.666/1993 e n.º 10.520/2002; b) a Pregoeira e a sua equipe de apoio foram nomeados através da Portaria n.º 388/2014; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço por item; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 10 de fevereiro de 2014; e) a referida licitação foi homologada em 11 de fevereiro do mesmo ano pelo Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza; f) o total licitado foi de R\$ 1.095.828,05; e g) os licitantes vencedores foram os empresários CHYENNE DANTAS MUNIZ DE BRITO FERNANDES, R\$ 52.440,00, e JOSÉ RIBEIRO DA SILVA PAPELARIA, R\$ 590.123,30, e a empresa LEIA COMERCIAL DE LIVROS E MAGAZINE LTDA., R\$ 453.264,75.

Em seguida, os técnicos da extinta DILIC destacaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausência de pesquisa prévia de preços; b) carência de publicação da portaria de nomeação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio; c) inexistência de documentos de habilitação, credenciamento e regularidade fiscal dos licitantes; d) falta de publicação do edital em jornal oficial e em periódico de boa circulação; e e) ausências de assinaturas do Prefeito, da Pregoeira e do Procurador Municipal, nesta ordem, na homologação, na adjudicação e no parecer jurídico.

Realizadas as citações do Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, da Pregoeira da citada Comuna responsável pelo procedimento *sub examine*, Sra. Aline de Oliveira Pires, dos membros da sua equipe de apoio, Sra. Núbia de Sousa Lins e Sr. Pedro Henrique Sousa, dos empresários CHYENNE DANTAS MUNIZ DE BRITO FERNANDES e JOSÉ RIBEIRO DA SILVA PAPELARIA, bem como da empresa LEIA COMERCIAL DE LIVROS E MAGAZINE LTDA., na pessoa de sua representante legal, fls. 84, 86, 88, 90, 92, 94, 96, 295, 297, 299 e 303, apenas o Alcaide e os empresários encaminharam contestações, fls. 104/181, 184/265 e 266/290.

Instados a se manifestarem, os analistas deste Tribunal, fls. 306/308, consideraram elididas as máculas respeitantes à ausência de publicações do edital e da portaria de nomeação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio, bem como à carência de assinaturas dos responsáveis na homologação, na adjudicação e no parecer jurídico. Deste modo, ao sustentarem as eivas pertinentes à falta de pesquisa prévia de preços e a não apresentação de contratos sociais de duas licitantes e de certidão negativa de uma concorrente, pugnaram pela irregularidade do certame licitatório e dos ajustes decursivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02710/14

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 311/314, opinou, sumariamente, pelo (a): a) regularidade com ressalvas do Pregão Presencial n.º 005/2014; b) aplicação de multa à autoridade homologadora, Sr. José Airton Pires de Souza, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; e c) envio de recomendações à gestão municipal, no sentido de observar, em futuras licitações e contratações, as normas norteadoras da pública administração, notadamente o disposto na Lei Nacional n.º 8.666/93.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 315/316, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de setembro de 2018 e a certidão de fl. 317.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, trazemos à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público Especial, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, consignado nos autos do Processo TC n.º 09539/11, fls. 255/260, que, de forma esclarecedora, enaltece a necessidade da realização de procedimentos licitatórios no âmbito da administração coletiva, visando, basicamente, à democratização da contratação de bens e serviços e à busca da proposta mais vantajosa para a coletividade, *verbo ad verbum*:

No tocante à licitação, é sabido que ela constitui um dos principais procedimentos imperativos à Administração Pública. Prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Brasileira, é disciplinada pela Lei Federal n.º 8.666/93, constituindo sua realização obrigatoriedade para o Administrador Público quando da contratação de bens e serviços.

Dessa forma, a licitação constitui regra no nosso ordenamento jurídico e caracteriza-se por ser um instrumento de democratização da administração dos bens e serviços públicos, permitindo que todos aqueles que estejam aptos possam concorrer para contratar com a Administração, assegurando a todos igualdade de participação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02710/14

Outra vantagem que a observância do princípio da licitação proporciona à Administração Pública é a promoção da melhor contratação, uma vez que permite selecionar a proposta mais vantajosa, contribuindo assim para não onerar excessivamente o erário público e concretizar o princípio da economicidade (relação custo/benefício).

In casu, do exame efetuado pelos analistas deste Pretório de Contas, fls. 306/308, constata-se, ao final da instrução, a ocorrência de duas eivas remanescentes. Com efeito, a primeira diz respeito à carência de prévia pesquisa de preços para comparação com os ofertados no Pregão Presencial n.º 005/2014. Em sua contestação, fls. 104/181, o Sr. José Airton Pires de Souza não apresentou quaisquer justificativas acerca desta situação. Portanto, a presente irregularidade deve ser mantida, diante da nítida transgressão ao disciplinado nos arts. 15, inciso V, e 43, inciso IV, ambos da reverenciada Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), *verbum pro verbo*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I – (...)

V – balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

(...)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I – (...)

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifos inexistentes no original)

A outra pecha detectada, desta feita ocorrida na fase de habilitação, refere-se à falta de apresentação dos contratos sociais dos empresários CHYENNE DANTAS MUNIZ DE BRITO FERNANDES e JOSÉ RIBEIRO DA SILVA PAPELARIA, como também da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT deste último, fls. 306/308. No que concerne ao primeiro documento reclamado, os registros de REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO realizados na Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, fls. 116 e 132, comprovam os atos constitutivos dos empresários. Deste modo, referida constatação deve ser afastada. Já em relação à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02710/14

ausência da CNDT, cuja exigência tem previsão no art. 29, inciso V, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, ficou evidente o descumprimento do subitem "9.2.5" do edital, vejamos:

9.0. DA HABILITAÇÃO

9.1. (*omissis*)

O ENVELOPE DOCUMENTAÇÃO deverá conter os seguintes elementos:

9.2. PESSOA JURÍDICA:

9.2.1. (...)

9.2.5. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Não obstante a Pregoeira da citada Comuna responsável pelo procedimento, Sra. Aline de Oliveira Pires, e os membros da sua equipe de apoio, Sra. Núbia de Sousa Lins e Sr. Pedro Henrique Sousa, não terem efetuado nenhuma ressalva acerca da não apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT pelo empresário JOSÉ RIBEIRO DA SILVA PAPELARIA na ata de julgamento, fl. 20, consoante manifestação do Ministério Público de Contas, os licitantes disponibilizaram a maior parte da documentação exigida, de modo que este fato pode ser mitigado, na medida em que o próprio Tribunal de Contas não identificou maiores ilegalidades nos procedimentos.

Feitas estas colocações, diante das transgressões às disposições normativas do direito objetivo pátrio pelo Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, resta configurada, além de ressalvas, a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 061, de 26 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 27 de fevereiro do mesmo ano, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02710/14

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLIQUE MULTA* ao Prefeito da Comuna de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, CPF n.º 312.888.634-20, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,82 Unidades Fiscais de Referência – UFRs/PB.

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 40,82 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *RECOMENDE* ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de São João do Rio do Peixe, Sr. José Airton Pires de Souza, que, nos futuros certames licitatórios, observe os ditames legais e regulamentares pertinentes, notadamente os preceitos contidos no art. 29, inciso V, e no art. 43, inciso IV, ambos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8666/1993).

É a proposta.

Assinado 28 de Setembro de 2018 às 10:46



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2018 às 07:53



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2018 às 08:52



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO